



DECRETO Nº 47.963, DE 07/02/2025.

DISPÕE, COM BASE NO ART.6.º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, SOBRE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A OPERAÇÕES DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO DISPOSTO NO INCISO XIX, DO ART. 55, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADINS) Nº 2.386 E 2.859 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 601.314, COM REPERCUSSÃO GERAL, DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 E, POR CONSEQUÊNCIA, AUTORIZANDO OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL A SOLICITAR INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AOS CONTRIBUINTES SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL;

CONSIDERANDO QUE, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, AS AUTORIDADES E OS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS SOMENTE PODERÃO EXAMINAR DOCUMENTOS, LIVROS E REGISTROS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE OS REFERENTES A CONTAS DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, QUANDO HOUVER PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO OU PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO E TAIS EXAMES SEJAM CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE; E

CONSIDERANDO QUE, SEGUNDO ORIENTAÇÃO TAMBÉM DO STF, EXARADA NAS MESMAS DECISÕES ANTES CITADAS, ESTADOS E MUNICÍPIOS DEVEM REGULAMENTAR A NECESSIDADE DE HAVER PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA OBTER AS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DOS CONTRIBUINTES,



DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a requisição, o acesso e o uso, pela secretaria de finanças do município, de dados e informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Parágrafo único. Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - contratos de mútuo;
- VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - aquisições de moeda estrangeira;
- X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.



Art. 2º A requisição de informações de que trata o art. 1º somente poderá ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso.

§ 1º Considera-se iniciado o procedimento de fiscalização com notificação de lançamento, a notificação preliminar ou a lavratura de auto de infração, conforme previsto no art. 241 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002 - CTM.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a quaisquer pessoas direta ou indiretamente vinculadas a atos ou fatos objeto de exames em procedimento de fiscalização iniciado na forma do art. 241 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002 – CTM, ou em processo administrativo tributário.

Art. 3º Nos casos em que não houver elementos de prova suficientes para constituir o lançamento, a requisição das informações de que trata este Decreto será considerada indispensável nas seguintes situações:

I - fundada suspeita de:

- a) ocultação ou simulação de fato gerador de tributos municipais;
- ou
- b) inadimplência fraudulenta, relativa a tributos municipais;

II - falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;

III - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

IV - obtenção ou concessão de empréstimos, quando o sujeito passivo deixar de comprovar a ocorrência da operação;

V - indício de omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores;

VI - realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores, em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada; ou

VII - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

VIII - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;



IX - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado;

X - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

XI - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

XII - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro municipal de contribuintes;

XIII - prática reiterada de infração à legislação tributária;

XIV - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

XV - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XVI - indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Art. 4º O requerimento para a requisição das informações de que trata este Decreto será encaminhado ao Gerente de Fiscalização e Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, pelo Fiscal de Rendas do Município responsável pelo procedimento de fiscalização ou designado para atuar no respectivo processo administrativo tributário, cumprindo-lhe:

I - descrever, detalhadamente, a ocorrência cuja situação esteja prevista no art. 3º, juntando levantamento que demonstre os indícios e necessidade da quebra de sigilo;

II - motivar o pedido, justificando a necessidade das informações solicitadas;

III - indicar as informações a serem requisitadas; e

IV - identificar as pessoas a serem alcançadas pela quebra do sigilo, bem como as instituições financeiras que deverão fornecer as informações.



Art. 5º Ressalvados os casos em que o perigo da demora configure prejuízo para o Fisco, antes do encaminhamento do pedido de informações na forma do art. 6º, deverá ser procedida a intimação para sua apresentação espontânea no prazo de vinte dias.

§ 1º Para que seja considerada atendida a solicitação levada a efeito na forma do caput, a pessoa intimada deverá efetuar a apresentação integral e tempestiva das informações requisitadas.

§ 2º O destinatário da notificação responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 3º As informações prestadas pelo destinatário da notificação poderão ser objeto de confirmação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º As informações de que trata o art. 1º serão requisitadas, conforme o caso, às autoridades a seguir indicadas ou a seus prepostos:

- I - o presidente do Banco Central do Brasil;
- II - o presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - presidente de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada; ou
- IV - gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§ 1º Deverão constar na requisição, no mínimo:

- I - o nome ou a razão social da pessoa titular da conta, bem como o seu endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- II - as informações requisitadas e o respectivo período de referência;
- III - a identificação e a assinatura da autoridade requisitante;
- IV - a identificação do Fiscal de Rendas do Município responsável pelo requerimento que originou a requisição; e
- V - a forma, o prazo para apresentação das informações e o endereço para sua entrega.



§ 2º Quando requisitados em meio digital, os dados apresentados deverão seguir o formato descrito na requisição, de forma a possibilitar a imediata análise e tratamento das informações recebidas.

§ 3º Os dados e informações requisitados compreenderão os dados cadastrais da pessoa titular da conta e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras de qualquer natureza, podendo-se solicitar suas cópias impressas.

§ 4º Acerca das informações prestadas poderá haver pedido de esclarecimento, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas pessoas requisitadas.

§ 5º A omissão, assim como o retardamento injustificado ou prestação de informações falsas, no que se refere ao objeto deste Decreto, ficam sujeitos às sanções previstas no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 7º A requisição de informações e o conteúdo das informações prestadas formarão processo autônomo, que deverá ser apensado ao processo instaurado em decorrência do procedimento de auditoria fiscal, devendo ser mantido sob sigilo, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Na hipótese de inscrição em dívida ativa, o processo de que trata o caput será arquivado juntamente com o processo instaurado para constituição do respectivo crédito tributário.

§ 2º Extinto o crédito tributário antes de sua inscrição em dívida ativa, ou considerado insubsistente o auto de infração lavrado para fins de sua constituição, os documentos com as informações prestadas na forma deste Decreto deverão ser destruídos.

§ 3º Para os fins de que trata o § 2º, o órgão da Secretaria de Finanças do Município, detentor do processo em que ficar decidida a extinção do crédito tributário, ficará responsável pela destruição dos documentos referentes às informações requisitadas na forma deste Decreto, lavrando-se termo circunstanciado nos autos do respectivo processo.

§ 4º Além das sanções administrativas, responderá civil e criminalmente todo aquele que, no exercício de função pública:

I - utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer dado obtido nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista pela legislação; ou

II - divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação, indevidamente e por qualquer meio, das informações de que trata este Decreto.





§ 5º A Secretaria de Finanças do Município deverá manter controle referente ao acesso de servidores ao processo que contiver as informações de que trata este Decreto, registrando-se o responsável por sua posse, quando houver movimentação.

Art. 8º Ato do Secretário de Finanças do Município poderá dispor sobre normas complementares, necessárias à execução deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 07 de fevereiro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

